



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Ofício nº. 073/2019 - GG.

Cuiabá, 03 de junho de 2019.

Ao Ilustríssimo Sr.

VALDEIR PEREIRA

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública de Mato Grosso – SINTEP/MT

Ilustríssimo Senhor,

Consoante deliberado na reunião de 31 de maio de 2019, encaminhamos adiante os seguintes esclarecimentos e propostas:

Lei Complementar n. 510/2013

Na terceira reunião realizada entre o Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública de Mato Grosso (SINTEP), ocorrida no dia 31 de maio de 2019, no Palácio Paiaguás, com a presença do Governador do Estado, o Estado se comprometeu em encaminhar documento que explicita as condicionantes legais a serem observadas para a concretização do aumento remuneratório previsto na Lei Complementar nº 510/2013.

Portanto, este documento tem por escopo apresentar aos profissionais da Educação Pública de Mato Grosso as razões pelas quais a Administração Estadual, nesse momento, está legalmente impedida de conceder a majoração estipulada para o exercício de 2019.

De plano, é importante registrar que a efetiva implementação do aumento salarial não se encontra no campo da chamada “discricionariedade”



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

administrativa”, ou seja, não se trata de um simples “ato de vontade” do gestor. Na realidade, o tema objeto de controvérsia sujeita-se à observância da mais estrita legalidade, inexistindo qualquer margem para uma decisão baseada em mera conveniência e oportunidade.

É amplamente sabido que a Constituição Federal, em seu art. 169, impõe aos entes públicos a sujeição a determinados limites de gastos com pessoal ativo e inativo. Ao regulamentar a mencionada norma constitucional, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) delimitou e distribuiu tais limites, nos seguintes termos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

No que se refere especificamente ao Poder Executivo Estadual, observa-se, com base no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, que **o índice de gastos com despesas de pessoal perfaz o montante de 57,12%, portanto, 8,12% acima do permitido, o que representa um excesso de R\$ 1.256.280.013,37** (um bilhão, duzentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e oitenta mil e treze reais e trinta e sete centavos).

Ultrapassado o limite de gastos com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Ainda que subsistam relevantes dúvidas acerca da conformidade de um aumento remuneratório efetivado ao longo de uma década (2014/2023), não se está, de modo algum, negando em definitivo o direito conferido pela LC 510/2013.

Na realidade, a obediência aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal consubstancia evidente condição suspensiva à efetivação dos aumentos, que poderão ser regularmente concedidos quando os gastos com pessoal retornarem a patamares legalmente aceitáveis. Em suma, a norma é válida, mas o ordenamento jurídico veda a sua implementação neste momento.

De acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem”.

No que tange ao acréscimo estipulado pela LC 510/2013, não há que se falar em “direito adquirido”, visto que a efetiva concessão das vantagens salariais submete-se a condição suspensiva imposta por lei. A condição suspensiva, nesse caso, é o próprio cumprimento/descumprimento dos limites de gasto com pessoal.

Portanto, a implementação do aumento pressupõe a obediência a tais limites. Caso contrário, a concessão das vantagens salariais ficará temporariamente obstada.

Inexistente a denominada “condição preestabelecida inalterável” não se pode falar em “direito adquirido”.



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Ademais, caso se entendesse, nesse momento, pela possibilidade de implementação do aumento, chegaríamos a um insuperável conflito normativo. Isto porque, efetivado o acréscimo salarial, o extrapolamento do limites de gastos chegaria a patamares ainda mais preocupantes, justificando as exoneração de servidores efetivos estáveis e não estáveis (art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal).

Ou seja, o servidor seria beneficiado com uma vantagem parcial, mas, logo após, como consequência direta de tal ação, estaria sujeito à extinção definitiva do seu vínculo estatutário, deixando de perceber a integralidade dos seus vencimentos.

Desta feita, a única solução possível para este aparente conflito de normas é admitir-se a suspensão dos aumentos enquanto extrapolado o teto de gastos com folha.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, vislumbra-se a absoluta impossibilidade jurídica de majoração dos gastos.

Mas não é só.

Somam-se às alegações supra diversas recomendações e ordens emanadas dos órgãos estaduais de controle, as quais impedem quaisquer atos que impliquem o aumento das despesas com pessoal, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal dos gestores.

É o caso da Notificação Recomendatória n. 01/2019, expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que adverte sobre a impossibilidade legal de concessão do aumento previsto na LC 510/2013 em 2019 (cópia em anexo).



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

No mesmo sentido encontra-se o Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos do processo n. 31.317-3/2018:

57. Diante do exposto, nos termos do artigo 234, §1º, do RITCE-MT, acompanho parcialmente o Parecer 56/2018, proferido pela Consultoria Técnica, e acolho o Parecer 4.404/2018, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de, preliminarmente, conhecer do presente Reexame de Tese Prejulgada e, no mérito, revogar a Resolução de Consulta 29/2016 e aprovar a proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica, cujo enunciado reproduzo novamente abaixo:

Resolução de Consulta nº 19/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

(...)

59. VOTO, também, pela modulação dos efeitos do novo entendimento, para que, os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;**
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;**
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.**

Do exposto, observa-se, por hora, a absoluta impossibilidade de concessão do aumento previsto na LC 510/2013. Tal conclusão, repise-se, foge à mera vontade do gestor, estando pautada na mais estrita legalidade.

Limite de Gastos com Pessoal. Condição Suspensiva à aquisição do Direito previsto na LC 510/2013. Aspectos Econômico-Financeiros.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 58,55%¹, quando o limite é de 49%, conforme se vê abaixo:

¹ Este índice foi calculado com base na Receita Corrente Líquida Ajustada prevista na Lei Complementar Estadual nº 614/2019, que exclui, entre outras, a receita do FETHAB que não pode custear despesas com pessoal.



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

DESPESA COM PESSOAL - PODERES - LRF

INFORMAÇÕES INDIVIDUAIS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

1º QUAD / 2019

milhões de reais

ESPECIFICAÇÃO	GASTO COM PESSOAL	(%) DA RCL	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE DA LRF
PODER EXECUTIVO	8.836,4	58,55%	46,55%	49,00%

O estouro do limite de gastos com pessoal importa em R\$ 1.440.995.000,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais), cerca de 120 milhões de reais em despesas com pessoal fora do permitido por mês.

Caso se considere a definição de receita corrente líquida prevista na Lei Complementar nº 101/2000, o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo seria ligeiramente inferior, alcançando 57,12% também com números fechados no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2019. Isso importaria, segundo os padrões da Lei de Responsabilidade Fiscal Federal (LC 101/2000), em **gastos acima do permitido no valor de R\$ 1.256.280.013,37** (um bilhão, duzentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e oitenta mil e treze reais e trinta e sete centavos), cerca de 104 milhões de reais por mês a mais em gastos com pessoal.

Isso explica porque deve-se respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão de qualquer aumento remuneratório, tendo em vista que o excesso de gastos em um grupo de despesa importará, necessariamente, no déficit em outro grupo. Daí, fica evidente o porquê da precariedade das escolas e dos investimentos na educação.



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Fixadas as premissas jurídicas que condicionam o aumento remuneratório previsto na LC 510/2013 e retiram do gestor qualquer margem para apresentação de proposta que contemple composição sobre as referidas condições postas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, importa, neste momento, projetar, em cenários estimados das despesas e das receitas, quando o Estado, após anos de descontrole nos gastos com pessoal, voltaria aos limites previstos no art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, permitindo, assim, superar a condição suspensiva e implantar o aumento.

A Tabela 1 expõe as despesas brutas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, incluindo a Defensoria Pública, consoante foi determinado pelo Tribunal de Contas em recente resolução de consulta, em quatro cenários-base, conforme abaixo se observa:

Tabela 1. Despesa Bruta com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo.

Ano	Despesa Com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo (Com Defensoria Pública)			
	Cenário 1 Com Progressões, Aumentos Reais e RGA (R\$)	Cenário 2 Com Progressões e RGA (R\$)	Cenário 3 Com Progressões e Aumentos Reais (R\$)	Cenário 4 Com Apenas Progressões (R\$)
2019	12.427.096.830,12	12.211.616.291,51	11.881.765.957,39	11.666.285.418,78
2020	13.225.368.547,92	12.791.862.474,78	12.400.185.700,32	11.966.679.627,18
2021	14.065.414.726,33	13.400.573.457,78	12.947.918.613,53	12.283.077.344,98
2022	14.823.133.348,54	13.905.253.479,22	13.380.843.388,55	12.462.963.519,23
2023	15.550.328.006,39	14.362.949.636,99	13.750.322.948,55	12.562.944.579,15

Fonte: SEFAZ e SEPLAG (2019).

Na Tabela 2, apresenta-se a Despesa Total com Pessoal de acordo com os art. 18 e 19, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que é levada em consideração para o cálculo dos limites com gastos com pessoal definidos no art. 20, da LRF:



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

**Tabela 2. Despesa Total com Pessoal (LRF) e Encargos Sociais
– Poder Executivo.**

Ano	Despesa Com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo (Com Defensoria Pública)			
	Cenário 1 Com Progressões, Aumentos Reais e RGA (R\$)	Cenário 2 Com Progressões e RGA (R\$)	Cenário 3 Com Progressões e Aumentos Reais (R\$)	Cenário 4 Com Apenas Progressões (R\$)
2019	9.658.179.746,14	9.442.699.207,53	9.112.848.873,41	8.897.368.334,80
2020	10.065.119.509,31	9.631.613.436,17	9.239.936.661,70	8.806.430.588,56
2021	10.782.469.815,39	10.117.628.546,84	9.664.973.702,59	9.000.132.434,04
2022	11.416.088.345,96	10.498.208.476,64	9.973.798.385,98	9.055.918.516,66
2023	12.015.749.790,24	10.828.371.420,84	10.215.744.732,40	9.028.366.363,00

Fonte: SEFAZ e SEPLAG (2019).

A Tabela 3 projeta a Receita Corrente Líquida até o exercício de 2023 considerando premissas econômicas conservadoras, moderadas e otimistas, conforme se verifica abaixo:

Tabela 3. Receita Corrente Líquida Projetada – Cenários Conservador, Moderado e Otimista.

Ano	RCL – Cenário Conservador (R\$)	RCL – Cenário Moderado (R\$)	RCL – Cenário Otimista (R\$)
2019	15.469.643.990,57	15.791.848.696,87	16.120.319.149,77
2020	16.313.906.071,25	16.627.922.963,64	17.276.146.032,80
2021	17.216.831.374,63	17.680.084.059,03	18.699.700.465,91
2022	18.130.645.429,78	18.802.658.477,54	20.262.995.424,86
2023	19.055.714.761,78	19.983.725.824,34	21.596.300.523,81

Fonte: SEFAZ (2019).

Com as informações contidas nas tabelas acima, é possível projetar, em termos financeiros, quando haveria o implemento da condição suspensiva prevista no art. 20, da LRF, tomando-se por base todos os cenários



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

para o crescimento da despesas e também para a evolução da receita corrente líquida.

A Tabela 4, com base no cenário conservador da receita corrente líquida, seria atingida a condição suspensiva (índice de gastos com pessoal inferior a 49%) em 2023:

Tabela 4. Comprometimento da RCL com Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (Cenário Conservador – RCL).

Ano	Despesa Total com Pessoal em relação a RCL - LRF			
	Cenário 1 Com Progressões, Aumentos Reais e RGA (R\$)	Cenário 2 Com Progressões e RGA (R\$)	Cenário 3 Com Progressões e Aumentos Reais (R\$)	Cenário 4 Com Apenas Progressões (R\$)
2019	62,43%	61,04%	58,91%	57,52%
2020	61,70%	59,04%	56,64%	53,98%
2021	62,63%	58,77%	56,14%	52,28%
2022	62,97%	57,90%	55,01%	49,95%
2023	63,06%	56,82%	53,61%	47,38%

Fonte: SEFAZ (2019).

A Tabela 5, com base no cenário moderado da receita corrente líquida, seria atingida a condição suspensiva (índice de gastos com pessoal inferior a 49%) em 2022:

Tabela 5. Comprometimento da RCL com Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (Cenário Moderado – RCL).

Ano	Despesa Total com Pessoal em relação a RCL - LRF			
	Cenário 1 Com Progressões, Aumentos Reais e RGA (R\$)	Cenário 2 Com Progressões e RGA (R\$)	Cenário 3 Com Progressões e Aumentos Reais (R\$)	Cenário 4 Com Apenas Progressões (R\$)



Govorno do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Govorno

2019	61,16%	59,79%	57,71%	56,34%
2020	60,53%	57,92%	55,57%	52,96%
2021	60,99%	57,23%	54,67%	50,91%
2022	60,72%	55,83%	53,04%	48,16%
2023	60,13%	54,19%	51,12%	45,18%

Fonte: SEFAZ (2019)

A Tabela 6, com base no cenário otimista da receita corrente líquida, seria atingida a condição suspensiva (índice de gastos com pessoal inferior a 49%) em 2021:

Tabela 6. Comprometimento da RCL com Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (Cenário Otimista – RCL).

Ano	Despesa Total com Pessoal em relação a RCL - LRF			
	Cenário 1 – Progressões, Aumentos Reais e RGA (R\$)	Cenário 2 – Progressões e RGA (R\$)	Cenário 3 – Progressões e Aumentos Reais (R\$)	Cenário 4 – Progressões (R\$)
2019	59,91%	58,58%	56,53%	55,19%
2020	58,26%	55,75%	53,48%	50,97%
2021	57,66%	54,11%	51,69%	48,13%
2022	56,34%	51,81%	49,22%	44,69%
2023	55,64%	50,14%	47,30%	41,81%

Fonte: SEFAZ (2019)

Evidencia-se, assim, que, a depender do cenário em que se dê o comportamento das despesas com pessoal e o da receita corrente líquida até o ano de 2023, quando se finda o próximo ciclo de planejamento plurianual (2020-2023, projeta-se o retorno aos limites de gastos com pessoal estabelecidos no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, como se expôs, é condição



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

suspensiva para a aquisição do direito ao aumento remuneratório previsto na LC 510/2013.

Os órgãos do Poder Executivo estão empenhados em controlar o crescimento da despesa com pessoal e também em promover o crescimento da receita pública para que se consume os melhores cenários para que haja, o mais breve possível, o retorno aos limites de gastos com pessoal e, assim, seja permitido aos profissionais da educação ter o direito ao aumento previsto em lei.

Esse é o compromisso desse Governo, que não praticará atos fiscalmente irresponsáveis para impor prejuízos às demais áreas da educação, como a manutenção das escolas, do transporte escolar, da merenda e, ainda, novos investimentos.

Revisão Geral Anual. LRF e Lei n. 8.278/2004

Assim como os aumentos remuneratórios, a revisão geral anual (RGA) encontra óbices legais que impedem a concessão neste momento.

O art. 3º, II, da Lei n. 8.278/2004, expõe que, para a concessão da RGA, deve ser atendido o limite de gastos com pessoal previsto na LRF, que, no caso do Executivo, é 49%. Como já mencionado, este requisito não está preenchido neste momento, visto que o índice do Poder Executivo é de 57,12%, de acordo com os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, o art. 3º, III, da Lei n. 8.278/2004, estabelece que a recomposição salarial fica condicionada à capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Por sua vez, o § 1º do art. 3º da Lei nº 8278/2004, alterada pela Lei nº 10819/2019, estabelece que haverá capacidade financeira quando a Receita Ordinária Líquida do Tesouro superar as Despesas Ordinárias Líquidas do Tesouro. Assim, a concessão da revisão fica condicionada à existência de margem positiva para a expansão das despesas, que não é o caso. Atualmente, este índice é maior que 1, de maneira que também por este motivo não é possível legalmente conceder a RGA.

Por fim, em recentíssimo julgado, o Tribunal de Contas autorizou a concessão da RGA "(...) somente se o Poder Executivo Estadual tiver capacidade financeira de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, inclusive o artigo 23 da LRF, e especialmente de: (i) repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia vinte de cada mês; (ii) repassar as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas; (iii) pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos, nos termos artigo 147 , §2º, Constituição do Estado" (Representação de Natureza Externa n. 18.348-2/2018; Relator: Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha).

Ante o exposto, fica evidente a absoluta impossibilidade de concessão da RGA.

Concurso Público

O resultado dos estudos realizados pela Comissão instituída pela Portaria n. 188/2019-GS/SEDUC/MT, que avalia as possíveis vagas resultantes das desistências e/ou exoneração de servidores nomeados no último concurso



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

da Educação, será apresentado ao Governo até dia 15/06/2019, para discussão quanto à viabilidade orçamentária e financeira da convocação dos aprovados.

Salienta-se que foram cumpridas todas as fases para a efetivação dos aprovados, como comprovam os dados divulgados no sítio eletrônico da SEDUC: www2.seduc.mt.gov.br, em 05/03/2018.

Assim, a Administração Estadual atende ao pleito da categoria.

Estrutura das escolas

Diante das demandas da rede física das escolas, a SEDUC tratará o assunto com absoluta prioridade, direcionando, já no ano de 2019, novos recursos na ordem de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões), mediante ajustes orçamentários entre grupos de despesas do Plano de Trabalho Anual. Tais recursos são oriundos da arrecadação do FETHAB e de emendas parlamentares.

Serão priorizadas as escolas objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como aquelas em situação de emergência.

É oportuno destacar que, ainda que haja o atendimento de algumas unidades em situação estrutural mais grave, os números da execução orçamentária e financeira dos últimos dois exercícios expõem uma temerária situação, que comprime as despesas de manutenção e de capital em favor de despesas com pessoal, consoante abaixo se observa:

Tabela 1. Comprometimento da Receita Resultantes de Impostos com Despesas da SEDUC, 2017-2018



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Ano	Receitas Resultantes de Impostos e MDE (Vinculação Constitucional)	Despesa com Pessoal e Encargos Sociais - SEDUC	% Comprometimento da Receita Vinculada com Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes e Investimentos - SEDUC	% Comprometimento da Receita Vinculada Outras Despesas Correntes e Investimentos
2017	2.333.767.500,36	2.067.484.628,57	88,59%	266.282.871,79	11,41%
2018	2.616.564.449,96	2.449.104.325,16	93,60%	167.460.124,80	6,40%

Fonte: Sefaz-2019

Observa-se que, com o expressivo aumento dos gastos com pessoal na Educação, o espaço fiscal remanescente para manutenção e investimento tem sido cada vez menor, resultando em precarização das condições da escola e de trabalho para os profissionais. Por isso, deve-se obediência, como já se expôs neste documento, aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam aumentos remuneratórios e bem dividem os recursos entre todos os grupos de despesas.

Sem se buscar o equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias entre os grupos de despesas que sustentam as políticas públicas, o que restará ao gestor da Educação? Apenas administrar a folha de pagamento? Por certo, não!

Portanto, o pleito sindical, a despeito das seríssimas restrições financeiras, encontra-se entendido na medida em que, no pequeno espaço orçamentário restante para as manutenções e investimentos, está-se a alocar os recursos naquelas escolas mais necessitadas.

Cronograma de Reuniões

1ª Reunião	JUNHO	25/06/2019
2ª Reunião	AGOSTO	26/08/2019



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

3ª Reunião	OUTUBRO	24/10/2019
------------	---------	------------

O pleito, portanto, encontra-se atendido.

Regularização das concessões de licenças-prêmio e para qualificação

As publicações afetas a esses afastamentos legais voltaram a ser regularmente publicadas pela SEPLAG.

As Licenças-prêmio seguem critérios já estabelecidos de acordo com o planejamento escolar e estão sendo priorizadas as requisições de servidores em vias de aposentadoria. Os demais pedidos ainda serão analisados/liberados de acordo com a questão orçamentária e financeira, em atendimento ao Decreto n. 08, de 17/01/2019.

As Licenças para Qualificação Profissional para os processos que tratam de renovação do período de concessão voltaram a ser publicados. Os novos pedidos estão em trâmite para a avaliação técnica e atendimento das exigências do Dec. n. 6.481, que disciplina a concessão dessa licença.

Pagamento de 1/3 férias aos servidores contratados temporariamente

O Governo do Estado já sinalizou para o pagamento desse direito constitucional, de modo que o pleito sindical encontra-se atendido.

Considerações Finais



**Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo**

Da leitura dos tópicos acima, verifica-se que, dentro das possibilidades a que se encontra sujeita a Administração Pública, os pleitos sindicais foram devidamente considerados e atendidos.

Portanto, entendemos que não subsistem razões para a continuidade do movimento grevista.

Não se pode exigir algo de quem não pode dar, seja em razão das inúmeras previsões legais não atendidas, seja pela absoluta insuficiência de recursos. Resumindo, as pautas financeiras do sindicato estão impedidas por motivos de ordem legal, que transcendem a vontade do gestor. Seja quem fosse o gestor, não seria possível a ele desrespeitar o que prevê o art. 169, da Constituição da República, e o art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem condição suspensiva aos aumentos previstos na LC 510/2013.

Aliás, os órgãos de controle (MP e TCE) têm exigido do Poder Executivo a estrita observância das condições legais para a concessão de aumentos e reposições, consoante se observa da Notificação Recomendatória n. 01/2019, expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e a Resolução de Consulta n° 19/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Governo do Estado permanecerá aberto ao diálogo, mantendo a mesma conduta transparente e respeitosa que tem pautado a relação com esta entidade sindical.

Com os cordiais cumprimentos, colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'G' followed by a vertical line.



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Respeitosamente,



MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC - Secretaria de Estado de Educação

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
DEMANDA DE OBRAS A SEREM LICITADAS NO 2º SEMESTRE/2019

ITEM	MUNICÍPIO	ESCOLA	OBJETO	VALOR TOTAL (ESTIMADO)	VALOR ESTADUAL (ESTIMADO)	VALOR FEDERAL/MUNICIPAL (ESTIMADO)	RECURSO	STATUS
1	CANARANA	EE 31 DE MARÇO	CONSTRUÇÃO	3.000.000,00	2.500.000,00	500.000,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	ANÁLISE DE PROJETO
2	PORTO DOS GAÚCHOS	EE JOSÉ ALVES BEZERRA	CONSTRUÇÃO	2.200.000,00	2.200.000,00	0,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	ANÁLISE DE PROJETO
3	ITANHANGÁ	EE BROMILDO LAWISCH	AMPLIAÇÃO	400.000,00	400.000,00	0,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	ANÁLISE DE PROJETO
4	TAPURAH	EE CÂNDIDO PORTINARI	CONSTRUÇÃO	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	ANÁLISE DE PROJETO
5	CUJABÁ	EE HERMELINDA DE FIGUEIREDO	CONSTRUÇÃO	2.510.490,00	2.510.490,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
6	CUJABÁ	EE SANTOS DUMONT	CONSTRUÇÃO	2.510.490,00	2.510.490,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
7	CUJABÁ	EE NILO PÓVOAS	REFORMA GERAL	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
8	CUJABÁ	EE JOSÉ MAGNO	CONSTRUÇÃO + QUADRA	3.110.490,00	3.110.490,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
9	CUJABÁ	EE RAIMUNDO PINHEIRO	CONSTRUÇÃO	2.510.490,00	2.510.490,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
10	CUJABÁ	EE AGENOR FERREIRA LEÃO	REFORMA GERAL	2.065.640,00	2.065.640,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
11	CUJABÁ	CEJA ALMIRA DE AMORIM SILVA	REFORMA GERAL	3.400.000,00	3.400.000,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
12	CUJABÁ	EE PROF.ª JOÃO CRISOSTOMO DE FIGUEIREDO	REFORMA GERAL	2.350.000,00	2.350.000,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
13	CUJABÁ	EE MARIA HERMINIA ALVES	REFORMA GERAL	2.437.900,00	2.437.900,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
14	CUJABÁ	EE ZELIA COSTA DE ALMEIDA	REFORMA GERAL	2.217.000,00	2.217.000,00	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
15	CUJABÁ	EE ANDRÉ LUIZ DA SILVA REIS	CONSTRUÇÃO	2.509.504,65	2.509.504,65	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
16	CUJABÁ	EE NEWTON ALFREDO AGUIAR	CONSTRUÇÃO	2.509.504,65	2.509.504,65	0,00	ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
17	VÁRZEA GRANDE	EE PROF.ª MARIA MACÊDO RODRIGUES	QUADRA	509.995,00	509.995,00	509.995,00	FEDERAL/ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
18	CÁCERES	EE ANA MARIA DAS GRAÇAS NORONHA	QUADRA	509.995,00	509.995,00	509.995,00	FEDERAL/ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
19	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	EE NOVA	CONSTRUÇÃO - 12 SALAS	1.845.150,53	1.845.150,53	1.845.150,53	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
20	ALTA FLORESTA	EE ARIOSTO DA RIVA	CONSTRUÇÃO - 12 SALAS	1.658.595,38	1.658.595,38	1.658.595,38	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
21	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	EE PA DOM PEDRO	CONSTRUÇÃO - 06 SALAS	856.521,49	856.521,49	856.521,49	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
22	SINOP	EE PARQUE DAS NAÇÕES	CONSTRUÇÃO - 18 SALAS	4.636.594,03	1.373.628,06	3.262.965,97	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
23	JAURU	EE NOVA JAURU	CONSTRUÇÃO - 12 SALAS	4.524.145,34	1.727.374,02	2.796.771,32	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
DEMANDA DE OBRAS A SEREM LICITADAS NO 2º SEMESTRE/2019

ITEM	MUNICÍPIO	ESCOLA	OBJETO	VALOR TOTAL (ESTIMADO)	VALOR ESTADUAL (ESTIMADO)	VALOR FEDERAL/MUNICIPAL (ESTIMADO)	RECURSO	STATUS
24	NOVA LACERDA	EE NOVA	CONSTRUÇÃO - 08 SALAS	830.171,61		830.171,61	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
25	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	EE NOVA	CONSTRUÇÃO - 12 SALAS	1.764.323,23		1.764.323,23	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
26	VÁRZEA GRANDE	EE NOVA	CONSTRUÇÃO - 12 SALAS	2.795.467,72		2.795.467,72	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
27	CLAÚDIA	EE NOVA DOROTHY STANG	CONSTRUÇÃO 06 SALAS + QUADRA	1.615.168,37		1.615.168,37	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
28	CLAÚDIA	EE NOVA ZUMBI DOS PALMARI	CONSTRUÇÃO 06 SALAS	1.454.101,70		1.454.101,70	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
29	RONDONÓPOLIS	EE ADOLFO AUGUSTO	REFORMA GERAL	396.000,00		396.000,00	FEDERAL/ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
30	UIABÁ	EE BENEDITO DE CARVALHO	REFORMA GERAL	2.860.089,18	2.860.089,18	0,00	ESTADUAL	REVISÃO DE PROJETO
31	BARRA DO GARÇAS	EE PROF. MARIA NAZARETH MIRANDA	REFORMA GERAL	297.000,00		297.000,00	FEDERAL/ESTADUAL	ELABORAÇÃO DE PROJETO
32	CÁCERES	EE NOVA	CONSTRUÇÃO - 16 SALAS	3.000.000,00	2.857.959,18	102.040,82	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	REVISÃO DE PROJETO
33	VÁRZEA GRANDE	EE NOVA - SOUZA LIMA	CONSTRUÇÃO	3.256.096,00	3.000.000,00	256.096,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	REVISÃO DE PROJETO
34	VÁRZEA GRANDE	EE NOVA - SÃO SIMÃO	CONSTRUÇÃO	3.256.096,00	3.000.000,00	256.096,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	REVISÃO DE PROJETO
35	POXORÉU	EE PADRE CÉSAR ALBISETTI	QUADRA	501.925,64	491.887,13	10.038,51	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
36	CASTANHEIRA	EE MARIA QUITÉRIA	REFORMA	97.524,58	95.574,08	1.950,50	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
37	SORRISO	EE NOVA - MÁRIO RAITER	CONSTRUÇÃO - 16 SALAS	3.000.000,00	2.830.000,00	170.000,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
38	CASTANHEIRA	EE PAULO FREIRE	AMPLIAÇÃO QUADRA	292.935,81	286.935,81	6.000,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
39	SANTA TEREZINHA	EE ITXALA	QUADRA	101.254,66	99.229,56	2.025,10	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
40	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	EE 11 DE AGOSTO	REFORMA	226.331,80	200.000,00	26.331,80	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
41	LAMBARI D'OESTE	EE PADRE JOSE DE ANCHIETA	REFORMA	51.008,20	49.988,03	1.020,17	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
42	COLIDER	EE PALMITAL	REFORMA	104.448,31	100.000,00	4.448,31	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
43	GLÓRIA D'OESTE	EE RUI BARBOSA	REFORMA	100.020,04	98.795,54	1.224,50	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
44	GLÓRIA D'OESTE	EE JOSÉ BELO	REFORMA	122.449,72	121.225,22	1.224,50	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
45	ARAPUTANGA	EE TANCREDO NEVE	REFORMA	102.086,11	100.000,00	2.086,11	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
46	GUARANTÃ DO NORTE	EE ALBERT EINSTEIN	CONSTRUÇÃO REFEITÓRIO	379.210,05	371.625,85	7.584,20	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC - Secretaria de Estado de Educação

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
DEMANDA DE OBRAS A SEREM LICITADAS NO 2º SEMESTRE/2019

ITEM	MUNICÍPIO	ESCOLA	OBJETO	VALOR TOTAL (ESTIMADO)	VALOR ESTADUAL (ESTIMADO)	VALOR FEDERAL/MUNICIPAL (ESTIMADO)	RECURSO	STATUS
47	NOVA XAVANTINA	EE CORONEL VANIQUE	REFORMA	997.390,92	994.398,75	2.992,17	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	AGUARDANDO REPASSE
				82.373.605,72	60.430.219,71	21.943.386,01		

wy



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC - Secretaria de Estado de Educação

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
DEMANDA DE OBRAS A SEREM RETOMADAS**

ITEM	MUNICÍPIO	ESCOLA	OBJETO	VALOR TOTAL (ESTIMADO)	VALOR ESTADUAL (ESTIMADO)	RECURSO	STATUS
1	VÁRZEA GRANDE	EE PROF. ARLETE MARIA DA SILVA	REFORMA GERAL	2.362.598,15	2.362.598,15	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
2	BARRA DO BUGRES	EE JULIO MULLER	REFORMA GERAL	2.601.131,74	2.601.131,74	ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
3	CUIABÁ	EE ANDRÉ AVELINO RIBEIRO	REFORMA GERAL	322.306,53	322.306,53	ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
4	JUARA	EE NIVALDO FRACAROLLI	REFORMA GERAL	532.825,50	532.825,50	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
5	NOBRES	EE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - COQUEIRAL QUEBÓ	REFORMA GERAL	1.757.433,09	1.757.433,09	ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
6	PRIMAVERA DO LESTE	EE SEBASTIÃO PATRÍCIO	REFORMA GERAL	1.296.662,44	1.296.662,44	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
7	RONDONÓPOLIS	EE MARECHAL DUTRA	REFORMA GERAL	3.112.279,04	3.112.279,04	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
8	CUIABÁ	EE MÁRIO DE CASTRO	CONSTRUÇÃO - 16 SALAS	7.046.331,28	7.046.331,28	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
9	MIRASSOL D'OESTE	EE 12 DE OUTUBRO	QUADRA	792.064,87	792.064,87	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
10	POCONÉ	EE JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	QUADRA	791.352,77	791.352,77	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
11	TANGARÁ DA SERRA	EE MINISTRO PETRÔNIO PORTELA NUNES	QUADRA	459.785,81	459.785,81	ESTADUAL	PROCESSO DE RETOMADA
				21.074.771,22	21.074.771,22		



Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
OBRAS EM ANDAMENTO

ITEM	MUNICÍPIO	ESCOLA	OBJETO	VALOR TOTAL (ESTIMADO)	VALOR ESTADUAL (ESTIMADO)	VALOR FEDERAL/MUNICIPAL (ESTIMADO)	RECURSO	STATUS
1	UNIÃO DO SUL	EE NOVA (IVALDINO FRÂNCIO)	CONSTRUÇÃO - 12 SALAS	4.365.178,78	1.544.616,61	2.820.562,17	FEDERAL/ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
2	CLÁUDIA	EE NOVA FLORESTAN FERNANDES	CONSTRUÇÃO 06 SALAS + QUADRA	1.635.512,52		1.635.512,52	FEDERAL/ESTADUAL	AGUARDANDO O.S. (CONTRATO ASSINADO)
3	TANGARÁ DA SERRA	EE ALTOS DO TARUMÃ	CONSTRUÇÃO	3.499.411,43	1.580.734,36	1.918.677,07	FEDERAL/ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
4	RONDONÓPOLIS	EE EMANUEL PINHEIRO	REFORMA GERAL	660.740,21	660.740,21	0,00	ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
5	JACIARA	EE DISTRITO DE CELMA	CONSTRUÇÃO - 06 SALAS	3.095.866,57	2.081.355,75	1.014.510,82	FEDERAL/ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
6	PONTES E LACERDA	EE MÁRIO SPINELLI	REFORMA QUADRA	136.740,41	136.740,41	0,00	ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
7	ÁGUA BOA	EE JARAGUÁ	CONSTRUÇÃO ALOJAMENTO	2.067.427,94	1.228.621,21	838.806,73	FEDERAL/ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
8	BARRA DO BUGRES	EE NOVA MARACANÃ	CONSTRUÇÃO - 12 SALAS	4.799.203,70	2.618.338,10	2.180.865,60	FEDERAL/ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
9	RONDONÓPOLIS	EE JARDIM MARIA TEREZA	CONSTRUÇÃO	3.905.574,37	2.265.411,45	1.640.162,92	FEDERAL/ESTADUAL	AGUARDANDO O.S.
10	ARAPUTANGA	EE JOÃO SATO	VESTIÁRIO	283.364,88	0,00	283.364,88	FEDERAL/ESTADUAL	EM EXECUÇÃO
11	SANTA CRUZ DO XINGU	EE SANTA CRUZ	REFORMA	760.084,48	760.084,48	0,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
12	PARANAÍTA	EE MÁRIO CORREA DA COSTA	QUADRA	542.205,71	515.095,43	27.110,28	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
13	PEDRA PRETA	EE TREZE DE MAIO	QUADRA	554.438,89	526.716,95	27.721,94	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
14	SANTA CARMEM	EE NOSSA SENHORA APARECIDA	REFORMA	444.861,55	374.861,55	70.000,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
15	IPIRANGA DO NORTE	EE ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI	AMPLIAÇÃO - 03 SALAS	458.256,53	421.596,01	36.660,52	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
16	CAMPO VERDE	EE NOVA - BAIRRO JARDIM AMÉRICA	CONSTRUÇÃO - 16 SALAS	3.256.096,00	3.000.000,00	256.096,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
17	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	EE 11 DE AGOSTO	REFORMA	175.245,34	168.235,53	7.009,81	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
18	VALE DE SÃO DOMINGOS	EE RAINHA DA PAZ	AMPLIAÇÃO DA BIBLIOTECA E CONSTRUÇÃO DA SECRETARIA	200.241,42	196.236,59	4.004,83	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
19	TABAPORÁ	EE ZULDEIDE DOS SANTOS BARROS	QUADRA	500.000,00	480.000,00	20.000,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
20	PORTO ALEGRE DO NORTE	EE JOSÉ GONÇALVES	QUADRA	448.080,05	430.000,00	18.080,05	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
21	GUARANTÃ DO NORTE	ESCOLA DO CAMPO BASE AÉREA	REFORMA	153.000,00	149.940,00	3.060,00	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
22	CASTANHEIRA	EE MARIA QUITÉRIA	CALÇADA	114.091,83	111.809,99	2.281,84	ESTADUAL/ CONTRAPARTIDA MUNICIPAL	EM EXECUÇÃO (CONVÊNIO)
23	SINOP	EE JARDIM DAS ORQUÍDEAS	CONSTRUÇÃO	5.455.480,66	2.773.120,81	2.682.359,85	FEDERAL/ESTADUAL	AGUARDANDO OS
				37.511.103,27	22.024.255,44	15.486.847,83		

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO LUIZ GALLO, SECRETÁRIO DE
ESTADO DE FAZENDA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS
SANTOS, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu agente de execução atuante na 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* – Lei n. 8.625 de 12-02-1993 art. 27, p. único, inciso IV, aplicando subsidiariamente a *Lei Orgânica do Ministério Público da União* – Lei Complementar n. 75 de 20-05-1993 – especialmente a norma do art. 6.º, XX, que autoriza “(...) *expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*”(além da Resolução/CNMP n. 23/07, art. 15, caput; Lei Complementar Estadual 416/10, art. 61, inciso X; e Resolução/CSMP n. 52/20018, art. 67, caput);



Considerando ser o Ministério Público “(...) *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (...)*” (art. 127 da CF/88 e arts. 1.º e 5.º, I, da Lei Complementar n. 75 de 20-05-1993);

Considerando que incumbe ao Ministério Público “(...) *promover inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (...)*” (art. 25, IV, b, da Lei n. 8.625 de 12-02-1993 – *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* e art. 22, IV, b, da Lei Complementar n. 27 de 19-11-1993 – *Lei Orgânica do Ministério Público Estadual*);

Considerando que os atos administrativos devem zelar pelos princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os Princípios da Eficiência, Legalidade e Moralidade Administrativa;

Considerando a necessidade de intervenção imparcial do órgão do Ministério Público de forma a atuar como agente fiscalizador do Patrimônio Público, bem como para nortear o correto empenho à legalidade e à supremacia do interesse público;

Considerando o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil sob **SIMP nº 000327-023/2019**, oriundo de denúncia anônima, dando conta de que o Poder Executivo Estadual teria como estratégia de ação o não pagamento dos fornecedores no próximo ano, tal em razão da grave crise financeira na qual se encontra o Estado de Mato Grosso;

Considerando que Lei nº 10.841, de 08 de março de 2019, Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2019, apresentou a receita total líquida estimada em **RS 19.220.615.189,00** (*dezenove bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e quinze mil e cento e oitenta e nove reais*) para 2019, enquanto a previsão



de despesas alcançou o montante de **R\$ 20.906.516.346,00** (*vinte bilhões, novecentos e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil e trezentos e quarenta e seis reais*), exsurge, pois, déficit global previsto na ordem de **R\$ 1.685.901.157,00** (*um bilhão, seiscentos e oitenta e cinco milhões novecentos e um mil e cento e cinquenta e sete reais*), sendo que tal déficit decorre, principalmente, da atualização da estimativa das receitas e despesas como por exemplo o valor previsto em despesas com pessoal na ordem de R\$ 790 milhões e o aumento do custeio em cerca de R\$ 235 milhões.

Considerando que o Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 07, de 17 de janeiro de 2019, decretou situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual, reconhecido pelo Poder Legislativo Estadual através da Resolução nº 6.237, de 2019 – DOEAL/MT de 25.01.19; sob o argumento de dívidas de R\$ 4 bilhões e impôs uma série de restrições nos gastos, com prazo de 180 dias onde o governo pode cortar despesas, recorrer ao governo federal e flexibilizar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que, o Estado encontra-se em Regime de Recuperação Fiscal, medida aprovada em dezembro de 2016, com a Emenda Constitucional dos gastos públicos, conhecida como a PEC do Teto.

Considerando que a Lei de Responsabilidade fixa limites para despesas com pessoal, para dívida pública e ainda determina que sejam criadas metas para controlar receitas e despesas.

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a todo governante a possibilidade de se criar despesa continuada (por mais de dois anos), sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes, objetivando a quitação de despesas anteriores sem comprometer o orçamento ou orçamentos futuros.

Considerando que embora esteja sendo implementada a reforma administrativa, com corte de gastos em diversas áreas e incremento da arrecadação proposto pelo Executivo, o cenário financeiro do Estado de Mato Grosso ainda é preocupante mesmo com medidas concretas que podem dirimir o déficit das contas públicas.



Considerando que o Estado de Mato Grosso tem fechado os 04 (quatro) primeiros meses de 2019 no vermelho, sendo que no mês de abril/2019 o déficit foi da ordem de R\$ 72,8 milhões;

Considerando ainda que ultrapassando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com gasto de pessoal, o governo de Mato Grosso não tem, sequer, condições financeiras de arcar com a parcela da Revisão Anual Geral (RGA) que seria paga aos servidores públicos em 2019, tanto que a Lei 10.819 de janeiro de 2019 condiciona o pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores à capacidade financeira do estado, ou seja, ao crescimento da receita do estado.

Considerando ainda que a edição da nova Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual (LRF) impõe a criação e adoção de um plano de recuperação fiscal estadual, barrando a criação de novas despesas onde não há previsão de arrecadação ou fonte de pagamento.

Considerando que o referido deficit vem impedindo o pagamento, em dia, dos salários dos servidores. Também, impossibilitando a quitação dos débitos com fornecedores de serviços essenciais ao Estado, que estão há meses sem receber, submetendo o Estado a inexorável descrédito.

Considerando que nos termos da *Lei Complementar, 510/2013 de 11 de novembro de 2013, que implica em* evolução salarial para a categoria dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso para os próximos dez anos, que irão até 2023, sendo que a partir de maio/2019 os subsídios serão realinhados em 7,69%; *Lei Complementar nº 596 de 26 de setembro de 2017*, que reajusta os subsídios dos servidores públicos integrantes do grupo TAF em 4% a partir de 1º de julho de 2019 e *Lei 10.596, de 06 de setembro de 2017*, que reajusta o subsídio dos profissionais do Meio Ambiente em 5,50% a partir de 1º de junho de 2019;

Considerando que a efetiva implementação de tais reajustes, na forma como se colocam, nesse momento, implicaria em expressivo aumento de despesa com repercussão fatal sob o prisma da Lei de responsabilidade fiscal e,





ainda, em sobrecarga maiúscula nas contas públicas condenando, de forma definitiva, o orçamento do Estado.

Considerando que o momento exige austeridade, economia financeira real e que tal situação vem se concretizando ao longo do tempo, até mesmo em razão do reiterado descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre se priorizando o aspecto político em detrimento do fiel cumprimento da Lei.

Considerando que em razão da inércia histórica das administrações passadas que, mesmo com a vedação matemática pura e simples no tocante ao estouro dos limites da LRF, nada fizeram para reordenar o orçamento estadual o que, por óbvio, conduziu Mato Grosso a atual situação de crise severa, com salários atrasados, fornecedores sem recebimento e paralisação de boa parte dos serviços públicos de primeira grandeza como saúde, educação, segurança etc.

Considerando que não se pode mais permitir ao Estado (via seus gestores) que insistam em prática lesiva sob o prisma orçamentário e financeiro e, pior, em notório contraste com a legislação ordenada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o descumprimento dos termos da LRF pode e, certamente, acarretará a responsabilização dos responsáveis pela via judicial alcançando, inclusive, o patrimônio pessoal daqueles gestores.

Considerando que, não obstante os direitos dos servidores em experimentar os acréscimos salariais decorrentes da legislação, o que gera direito a composição de crédito em favor de tais agentes públicos (créditos passíveis de serem quitados em momento oportuno), o presente cenário econômico, por si só, desautoriza o incremento nas despesas estatais, exigindo-se, com a urgência que o feito requer, seja a Lei de Responsabilidade Fiscal obedecida, rígida e integralmente. Não se pode mais protelar tal medida.



Considerando que a presente recomendação não caracteriza interferência indevida na atuação do gestor público, pois visa examinar, informar e acompanhar todos os atos e fatos relativos à captação (receitas) e alocação (despesas) de recursos públicos, apontando e ou recomendando a adoção das medidas necessárias à efetiva observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na administração pública.

Considerando que os atos administrativos se submetem aos diferentes controles de legalidade, legitimidade e economicidade;

Considerando por fim que, a omissão na defesa do patrimônio público (descontrole de despesas, inércia na condução da política orçamentária/financeira e descumprimento de preceito legal, no caso LRF) pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio público, enriquecimento ilícito e/ou viola os princípios da Administração Pública, previsto nos artigos 9º, 10 e 11, caput, e inciso II, da Lei 8.429/92;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA**

Ao **Chefe do Poder Executivo Estadual – Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes, ao Exmo. Secretário de Estado de Fazenda Senhor Rogério Luiz Gallo e ao Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Senhor Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos** recomendando-se-lhes que, determinem, acompanhem e adotem (cada autoridade no âmbito de sua competência) as medidas necessárias e suficientes no sentido de:

a) abster-se de implementar qualquer realinhamento de tabelas salariais e ou reajuste de subsídios relativas às categorias de servidores públicos do Poder Executivo Estadual, que majore o percentual de comprometimento dos gastos com pessoal e, assim, alinhando-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.





b) o Poder Executivo Estadual se mantenha dentro dos padrões da Lei de Responsabilidade Fiscal se abster de realizar despesas sem comprometer o orçamento atual ou orçamentos futuros, sob pena de responder por Crime de Responsabilidade e Ato de Improbidade Administrativa.

c) Deverá ser informado aos subscritores da presente, no prazo de dez (10) dias úteis após o recebimento desta, sobre o acatamento ou não dos termos da presente notificação recomendatória, remetendo-se cópia dos expedientes, decisões e atos expedidos capazes de corrigir as ilegalidades e irregularidades acima apontadas, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Sendo só para o momento, o Ministério Público Estadual aguarda o atendimento da presente Notificação Recomendatória.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2019.



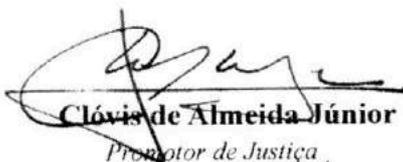
José Antonio Borges Pereira
Procurador-Geral de Justiça



Mauro Zaque de Jesus
Promotor de Justiça

Roberto Aparecido Turin
Promotor de Justiça

Célio Joubert Fúrio
Promotor de Justiça



Clóvis de Almeida Júnior
Promotor de Justiça



Marco Aurélio de Castro
Promotor de Justiça



Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça



PORTARIA n.º 019/2019
SIMP n.º 000327-023/2018 (Protocolo Eletrônico)

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente de execução atuante na 11ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, CF c/c art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei 8.625/93, art. 23 (2ª parte) da Lei Complementar Estadual 27/93, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 22 da Lei 8.429/92, observando as exigências da Resolução n.º 52/2018-CSMP/MT.

I. Considerando ser o Ministério Público *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127 da CF/88);

II. Considerando que compete ao Ministério Público *promover o Inquérito Civil e os demais instrumentos legalmente previstos para defesa da probidade administrativa, anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa, bem como a imposição de obrigação de fazer e/ou de não fazer, visando garantir transparência, lisura e eficiência na gestão da coisa pública;*

III. Considerando ser função institucional do Ministério Público, *o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos órgãos da Administração Pública em geral, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições e das garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na legislação em geral* (art. 27 e incisos da Lei nº 8.625/93);

IV. Considerando que segundo o art. 37 “caput”, da Constituição da República e art. 129 “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, deve a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V. Considerando o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil sob SIMP n.º 000327-023/2019, oriundo de denúncia anônima, dando conta de que o Poder Executivo Estadual teria como estratégia de ação o não pagamento dos fornecedores no próximo ano, tal em razão da grave crise financeira na qual se encontra o Estado de Mato Grosso;

VI. Considerando que Lei nº 10.841, de 08 de março de 2019, Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício





financeiro de 2019, apresentou a receita total líquida estimada em R\$ 19.220.615.189,00 (dezenove bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e quinze mil e cento e oitenta e nove reais) para 2019, enquanto a previsão de despesas alcançou o montante de R\$ 20.906.516.346,00 (vinte bilhões, novecentos e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil e trezentos e quarenta e seis reais), exsurge, pois, déficit global previsto na ordem de R\$ 1.685.901.157,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e cinco milhões novecentos e um mil e cento e cinquenta e sete reais), sendo que tal déficit decorre, principalmente, da atualização da estimativa das receitas e despesas como por exemplo o valor previsto em despesas com pessoal na ordem de R\$ 790 milhões e o aumento do custeio em cerca de R\$ 235 milhões.

VII. Considerando que o Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 07, de 17 de janeiro de 2019, decretou situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual, reconhecido pelo Poder Legislativo Estadual através da Resolução nº 6.237, de 2019 – DOEAL/MT de 25.01.19; sob o argumento de dívidas de R\$ 4 bilhões e impôs uma série de restrições nos gastos, com prazo de 180 dias onde o governo pode cortar despesas, recorrer ao governo federal e flexibilizar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII. Considerando que nos termos da **Lei Complementar, 510/2013 de 11 de novembro de 2013**, que implica em evolução salarial para a categoria dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso para os próximos dez anos, que irão até 2023, sendo que a partir de maio/2019 os subsídios serão realinhados em **7,69%**; **Lei Complementar nº 596 de 26 de setembro de 2017**, que reajusta os subsídios dos servidores públicos integrantes do grupo TAF em **4%** a partir de 1º de julho de 2019 e **Lei 10.596, de 06 de setembro de 2017**, que reajusta o subsídio dos profissionais do Meio Ambiente em **5,50%** a partir de 1º de junho de 2019;

IX. Considerando que a efetiva implementação de tais reajustes, na forma como se colocam, nesse momento, implicaria em expressivo aumento de despesa com repercussão fatal sob o prisma da Lei de responsabilidade fiscal e, ainda, em sobrecarga maiúscula nas contas públicas condenando, de forma definitiva, o orçamento do Estado.

X. Considerando que, não obstante os direitos dos servidores em experimentar os acréscimos salariais decorrentes da legislação, o que gera direito a composição de crédito em favor de tais agentes públicos (créditos passíveis de serem quitados em momento oportuno), o presente cenário econômico, por si só, desautoriza o incremento nas despesas estatais, exigindo-se, com a urgência que o feito requer, seja a Lei de Responsabilidade Fiscal obedecida, rígida e integralmente. Não se pode mais protelar tal medida.

XI. Considerando que, o Estado encontra-se em Regime de Recuperação Fiscal, medida aprovada em dezembro de 2016, com a Emenda Constitucional dos gastos públicos, conhecida como a PEC do Teto.





XII. Considerando que embora esteja sendo implementada a reforma administrativa, com corte de gastos em diversas áreas e incremento da arrecadação proposto pelo Executivo, o cenário financeiro do Estado de Mato Grosso ainda é preocupante mesmo com medidas concretas que podem dirimir o déficit das contas públicas.

XIII. Considerando que o Estado de Mato Grosso tem fechado os 04 (quatro) primeiros meses de 2019 no vermelho, sendo que no mês de abril/2019 o déficit foi da ordem de R\$ 72,8 milhões;

XIV. Considerando ainda que ultrapassando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com gasto de pessoal, o governo de Mato Grosso não tem, sequer, condições financeiras de arcar com a parcela da Revisão Anual Geral (RGA) que seria paga aos servidores públicos em 2019, tanto que a Lei 10.819 de janeiro de 2019 condiciona o pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores à capacidade financeira do estado, ou seja, ao crescimento da receita do estado.

XV. Considerando que existem nos autos elementos iniciais que justificam a instauração de procedimento preparatório para inquérito civil para apurar fato autorizador da defesa e tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades no tocante a implementação de realinhamento de tabelas salariais e ou reajuste de subsídios relativas às categorias de servidores públicos do Poder Executivo Estadual, que majore o percentual de comprometimento dos gastos com pessoal, bem como investigar possível prática de ato de improbidade administrativa.

Determinando, de início, o seguinte:

1) Proceda às retificações necessárias ao registro do presente procedimento, inclusive dos dados referentes às "PARTES", "RESUMO" e AUTUE-SE a presente portaria promovendo-se os registros necessários no Sistema Integrado do Ministério Público-SIMP como - ***Procedimento Preparatório código 910003, e inclusão dos assuntos: 920037 - Eficiência => Violação aos Princípios Administrativos, 920033 - Legalidade => Violação aos Princípios Administrativos, 11863 - Responsabilidade Fiscal => DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e - 10497 - Subsídios => Sistema Remuneratório e Benefícios. com urgência***

2) Publique cópia desta Portaria no endereço eletrônico oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 21, inciso V, da Resolução 52/2018-CSMP.





3) – Seja encaminhada a **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 001/2019** ao **Chefe do Poder Executivo Estadual – Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes**, bem como ao **Exmo. Secretário de Estado de Fazenda Senhor Rogério Luiz Gallo** e ao **Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Senhor Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos**

4) Encaminhe-se o feito ao Exmo. Procurador Geral de Justiça para as providências legais que o feito requer, no tocante a expedição de recomendatória ao Chefe do Poder Executivo Estadual e eventual delegação de atribuições.

Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de maio 2019.

Documento Assinado Digitalmente¹

Mauro Zaque de Jesus
Promotor de Justiça

¹ Assinado de forma digital por MAURO ZAQUE DE JESUS:45974926153 ou=Certificado PF A3 ou=AC SOLUTI Multipla ou=AC SOLUTI ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 o=ICP-Brasil c=BR





PROCESSO 31.317-3/2018
ASSUNTO REEXAME DE TESE PREJULGADA - Resolução de Consulta 29/2016-TP
INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reexame de Tese Prejulgada, decorrente de determinação proveniente da sugestão proferida pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, durante o julgamento do Processo 18.348-2/2018, na sessão plenária ocorrida em 22/05/2018, conforme consta do Acórdão 186/2018-TP, nestes termos:

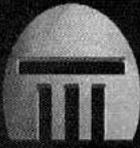
[...] e, por fim, **determinar** o reexame das teses previstas nas **Resoluções de Consultas** nºs 28 e **29/2016**, na Decisão Administrativa nº 16/2005 e nos Acórdãos nºs 3.181/2006 e 1.098/2004, que tratam do mesmo tema, cujos reexames seguirão o trâmite regimental. [Grifou-se]

2. A tese prejudgada que, nestes autos, se pretende reexaminar, está disposta na Resolução de Consulta 29/2016-TP, que prescreve:

Resolução de Consulta nº 29/2016 – TP (DOC, 22/12/2016). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita Corrente Líquida. IRRF. Possibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, pode ser excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e/ou despesa efetivas, mas mero registro contábil.

3. Inicialmente, esclareço que este Processo advém de desmembramento dos autos 21.230-0/2018, que foi autuado para o reexame de todas as teses prejudgadas delimitadas pelo Acórdão 186/2018-TP, ou seja, as Resoluções de Consulta 28 e 29/2016,



além do Acórdão 1.098/2004, ratificado pela Decisão Administrativa 16/2005 e Acórdão 3.181/2006.

4. Na ocasião, a Consultoria Técnica se manifestou pela inadmissibilidade e arquivamento do pedido, por ausência de fundamentação técnico-jurídica, tendo sido, à época, acompanhado pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatora, por meio do Julgamento Singular 823/JJM/2018.

5. Todavia, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de Agravo, sustentando que o comando do Acórdão 186/2018, por se tratar de determinação do Tribunal Pleno, não poderia ser inadmitido como proposta de reexame, em razão da autoridade da coisa julgada.

6. Assim, mediante o Julgamento Singular 910/JJM/2018, proferi juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 275, § 2º, do RITCE-MT, determinei o desarquivamento destes autos e modifiquei o Julgamento Singular 823/JJM/2018 para conhecer os reexames de teses prejudgadas, uma vez que, pela autoridade da coisa julgada do Acórdão 186/2018, trata-se de Reexame oriundo não de simples pedido, mas de determinação deste Tribunal.

7. Todavia, acolhendo o entendimento da Consultoria Técnica, por envolverem temas distintos e para evitar que o reexame de três matérias diferentes, no mesmo processo, ocasionasse prejuízo à análise técnica, entendi que deveriam ser autuadas em um processo de reexame para cada tema.

8. Desse modo, o presente reexame foi autuado nestes autos, enquanto que as outras duas teses prejudgadas em autos distintos, mas ambos foram distribuídos, por prevenção, à minha Relatoria.

9. Assim, nos termos do artigo 234, § 1º, do RITCE-MT, a Consultoria Técnica, mediante o **Parecer 56/2018**, concluiu pela aprovação de proposta de ementa e demais sugestões, nestes termos:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do



Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

2) a revogação da Resolução de Consulta nº 29/2016;

3) a modulação dos efeitos do novo entendimento para que sua eficácia seja produzida gradativamente, determinando-se ao chefe de cada poder e órgão autônomo do Estado e dos municípios, caso se encontre, nos termos do novo prejulgado, acima do limite máximo de despesas com pessoal, que não aumente essas despesas em 2019 e, a partir de 2020, realize os seguintes ajustes fiscais:

a) em **2020** reduzir, no mínimo, **5%** do excedente da despesa total com pessoal;

b) em **2021** reduzir, no mínimo, mais **10%** do excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 15%;

c) em **2022** reduzir, no mínimo, mais **15%** do excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 30%;

d) em **2023** reduzir, no mínimo, mais **20%** do excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 50%;

e) em **2024** reduzir, no mínimo, mais **25%** do excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 75%;

f) em **2025** reduzir, no mínimo, mais **25%** do excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

10. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.404/2018, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, acatou a proposta de ementa da Consultoria Técnica e opinou pela modulação dos efeitos do novo entendimento, conforme segue:

[...]

c) a modulação dos efeitos do novo entendimento para que sua eficácia seja produzida a partir de **1º de janeiro de 2019**, devendo os entes federados que estejam com os limites de despesas com pessoal extrapolados na referida data observar a forma de recondução dos gastos ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, **emitindo-se os respectivos alertas necessários**.

11. É o Relatório.

Cuiabá, 21 de novembro de 2018.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)



PROCESSO	31.317-3/2018
ASSUNTO	REEXAME DE TESE PREJULGADA - Resolução de Consulta 29/2016-TP
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

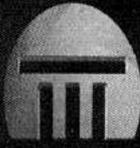
12. Inicialmente, destaco que conheço do presente Reexame de Tese decorrente da determinação proferida no Acórdão 186/2018-TP, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 237, caput e parágrafos, do RITCE-MT.

13. Quanto ao mérito, esclareço que a ementa da Consulta em reexame foi proferida em resposta à Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Pedro Taques, Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade de exclusão de valores referentes ao IRRF, do cômputo das despesas com pessoal e da receita corrente líquida, nos seguintes termos:

[...] é possível deduzir das despesas com pessoal e da receita corrente líquida os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais?
(Grifou-se)

14. Quanto ao primeiro questionamento, objeto deste Reexame, em seu voto, o Relator da Consulta, Conselheiro Valter Albano, defendeu a tese de que a apuração da Receita Corrente Líquida, nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seria realizada apenas por meio das receitas verdadeiramente arrecadadas, excluindo-se o IRRF por se tratar de receita que não passaria pelo estágio da arrecadação.

15. Segundo o Relator originário, em face do IRRF, após sua retenção, imediatamente passar ao estágio do recolhimento, o excluiria da previsão legal, que consideraria fundamental que as receitas passassem pelo estágio da arrecadação, não



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

devendo, portanto, ser incluído na composição da Receita Corrente Líquida, conforme sustentou:

Ocorre que nem todas as receitas públicas passam pelo estágio da arrecadação, como é o caso do IRRF: a receita é "retida" pelo Poder Público, por exemplo, no momento do pagamento dos seus servidores e em seguida é contabilizada como se receita fosse. Esse mecanismo não envolve arrecadação, pois temos retenção e imediato recolhimento, ambos fictícios. (fls. 2 a 3 do Voto. Grifos do original)

16. Assim, divergindo da Consultoria Técnica e do Parecer Ministerial, o Relator originário formulou a proposta de ementa que, aprovada pelo Tribunal Pleno, transformou-se na Resolução de Consulta em análise.

17. Após essa breve contextualização da origem da Resolução em análise, enfrentarei as circunstâncias e fundamentos deste Reexame.

18. A determinação do presente Reexame, sugerida em sessão plenária pelo digno Conselheiro Luiz Henrique Lima, sobreveio no contexto da homologação da cautelar proferida na Representação de Natureza Interna 18.348-2/2018, proposta em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso, em razão de irregularidades na concessão e pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, com aumento real e extrapolação do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo.

19. Na aludida Representação, o Conselheiro Relator, Isaias Lopes da Cunha, asseverou a gravidade da situação do Estado, constatada pela Equipe de Auditoria, no que tange aos limites de gastos com pessoal.

20. Tal situação insustentável, no que tange à despesa com pessoal deste Estado, foi também esmiuçada na apreciação das Contas de Governo, do exercício de 2017, nos autos 8.171-0/2018.

21. Na ocasião, a Equipe de Auditoria asseverou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulando um Limite Global por Estado-membro da federação, determinou que no máximo 60% da Receita Corrente Líquida poderia ser empregada com



Gastos com Pessoal, além de estabelecer limites segregados de gastos por Poder e Órgão e, como limite prudencial, 57% da Receita Corrente Líquida.

22. Como é cediço, a referida Lei fixa, para o Poder Executivo, o limite segregado de 49% da Receita Corrente Líquida e, como limite prudencial, 46,55%.

23. Ocorre que, no 3º quadrimestre de 2017, a Despesa com Pessoal do Estado de Mato Grosso alcançou R\$ 7.959.480.238,45, representando 59,44% da Receita Corrente Líquida.

24. O Poder Executivo, por sua vez, liquidou R\$ 6.368.516.117,08, ou seja, 47,69% da Receita Corrente Líquida.

25. Desse modo, tanto a despesa com pessoal consolidada quanto a relativa ao Poder Executivo ultrapassaram o Limite Prudencial de 95% do limite máximo estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

26. Pois bem. No presente Reexame, tanto a Consultoria Técnica, quanto o Ministério Público de Contas, asseveraram que o prejulgado encontra-se em dissonância com a legislação e jurisprudências que norteiam o entendimento da matéria.

27. Como é cediço no âmbito do Direito Tributário, o Código Tributário Nacional define a hipótese de incidência do Imposto de Renda, seus sujeitos passivo e ativo e permite, ainda, a possibilidade de sua retenção pela fonte pagadora e estabelecimento de responsáveis tributários, nos termos do artigo 45, parágrafo único:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. **A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.** [Grifado]

28. Quando a fonte pagadora, responsável pela retenção do Imposto de Renda, pertencer à Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, os procedimentos de recolhimento e arrecadação do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

IRRF deverão observar as regras constitucionais inseridas nos artigos 157, I, e 158, I, da CF/88, nestes termos:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

29. Desse modo, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, além de figurarem como fontes pagadoras e responsáveis tributários, serão, também, os próprios beneficiários do produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

30. Assim, os entes federados têm no IRRF uma importante fonte de receita efetiva, pois, de fato, o produto da arrecadação do tributo incorpora-se definitivamente aos seus respectivos cofres públicos.

31. Por conseguinte, o ingresso permanente de dinheiro ao erário, mediante retenção do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, causa efeito positivo no patrimônio líquido do ente arrecadador, em virtude de mandamento constitucional expresso, não havendo lógica afirmar, assim, que as retenções do referido imposto não configuram receita, mas mero evento contábil.

32. Portanto, o IRRF não é tão somente uma receita escritural, mas sim uma receita efetivamente arrecadada por Estados e Municípios, uma vez que, no momento em que estes entes realizam pagamentos de despesas com salários ou prestação de serviços tributados pelo imposto, há automaticamente a transferência compulsória de parcela destes pagamentos, que de fato pertenceriam a servidores ou fornecedores, às disponibilidades destes entes, ou seja, ocorre uma redução patrimonial para o contribuinte de fato (servidores e fornecedores) em contrapartida ao acréscimo patrimonial do erário



estadual ou municipal (fontes pagadoras e beneficiários do produto da arrecadação do IRRF).

33. Conforme bem destacado pela Consultoria Técnica, isso ocorre, não diretamente por procedimentos formais de arrecadação de impostos: emissão de guias, entrega voluntária de recursos dos contribuintes a agentes arrecadadores e etc., mas pela aplicação de procedimentos de retenção nas parcelas dos pagamentos das despesas, onde os valores retidos incorporam-se às disponibilidades financeiras dos entes, haja vista que somente haverá o desembolso financeiro (desencaixe de recursos) para a quitação dos valores líquidos pertencentes a servidores e prestadores de serviços.

34. Assim, de acordo com o **Princípio do Orçamento Bruto**, previsto no artigo 6º, *caput*, da Lei 4.320/64, quando os Estados ou Municípios apropriam despesas, folha salarial de servidores ou prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas, devem fazê-lo orçamentariamente, considerando-se os seus valores brutos, por representar o valor efetivo do gasto público, senão vejamos:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

35. No mesmo sentido, é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos termos da Portaria 212/2001, que reconheceu a natureza de receita pública tributária das retenções do IRRF realizadas por Estados e Municípios, conforme segue:

Art. 1º Estabelecer, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a arrecadação do imposto descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, seja contabilizada como receita tributária, utilizando a classificação 1112.04.30 – Retido nas Fontes e não mais a 1721.01.04 – Transferência de Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes(art. 157, I e 158, I, da Constituição Federal), todas constantes do anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

36. Desse modo, nos termos do Parecer da Consultoria Técnica, o fato deste aumento patrimonial advir de uma retenção tributária ao invés da ocorrência de um



pagamento direto pelo contribuinte aos cofres públicos, não desnatura ou anula a relação jurídico-tributária correspondente e nem dispensa a necessidade do reconhecimento contábil deste fato jurídico-contábil, pois se trata, também, da aplicação do **princípio da essência sobre a forma**, consagrado na Norma Brasileira de Contabilidade, que assim dispõe: “Todas as transações materiais, eventos e outros itens reportados são apresentados de maneira que transmitam a sua essência em vez da sua forma jurídica ou outra forma, de modo que as características qualitativas da relevância e da representação fidedigna sejam alcançadas.” [8NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, item nº 8.29]

37. Por conseguinte, trata-se de evento financeiro porque, uma vez que a realização ou não das retenções do IRRF impactam diretamente nas disponibilidades financeiras dos Estados e Municípios, podendo reduzi-las se não forem realizadas.

38. Assim, negar o caráter de receita pública efetiva às retenções do IRRF, realizadas por Estados e Municípios, seria negar a própria natureza tributária do imposto, tendo em vista que as receitas tributárias são receitas públicas por excelência.

39. Para reforçar tal conclusão, transcrevo o teor do artigo 11, *caput* e §1º, da Lei 4.320/64:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.[Grifado]

40. Ademais, é importante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, entre suas principais finalidades, estabelece regras voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e à preservação do equilíbrio das contas públicas, notabilizando-se como ferramenta essencial ao planejamento e controle das receitas e despesas públicas.



41. Desse modo, a exclusão do IRRF das despesas totais com pessoal e da composição da Receita Corrente Líquida provoca alteração drástica na apuração desses índices, que servem como parâmetro para determinar os limites de gastos com pessoal.

42. Assim, no que tange ao IRRF, coaduno com a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas, pois entendo que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aplicarem a legislação federal e arrecadarem e recolherem as receitas tributárias, oriundas do citado tributo, como suas receitas tributárias efetivas, observados os termos dos artigos 157, I, e 158, I, ambos da CF/88.

43. Por conseguinte, passarei ao exame da modulação dos efeitos da decisão, caso seja acatada.

44. A Consultoria Técnica, para subsidiar o exame quanto a essa modulação, elaborou quadro, abaixo inserido, para demonstrar o impacto da aplicação das Resoluções de Consulta 28 e 29/2016, em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual.

45. Neste quadro, é possível constatar que, antes mesmo da alteração de entendimento proposta por este reexame de tese, o Poder Executivo Estadual já havia ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal da LRF, que é de 46,55%.

46. Além disso, com o novo entendimento ora proposto, o Poder Executivo Estadual ultrapassará também o limite legal de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 49%.

Impacto do IRRF na Receita Corrente Líquida

	2016		2017	
Receita Corrente Líquida (sem IRRF)	12.522.756.874,44		13.389.766.593,46	
Receita Corrente Líquida (com IRRF)	13.589.067.069,80		14.471.265.603,41	
Defensoria Pública	84.086.691,11	0,62%	88.353.350,81	0,61%
IRRF	1.066.310.195,36	7,85%	1.081.499.009,95	7,47%



Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (RC 28 e 29/2016)	5.675.960.966,95	45,33%	6.385.477.846,52	47,69%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (STN e reexame)	6.826.357.853,42	50,23%	7.555.330.207,28	52,21%

47. Como é sabido, ao se extrapolar o aludido limite legal de gastos, os Gestores públicos devem adotar as medidas previstas nos artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Importante destacar que a mudança proposta na Resolução de Consulta 29/2016 também tem repercussão nas contas municipais.

49. Considerando que a inclusão do IRRF incidente sobre a folha de pagamento na composição da Receita Corrente Líquida e nas despesas com pessoal de cada Poder e Órgão, estadual e municipal, poderá resultar na extrapolação dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19, II e III, e 20, II e III, da LRF, justifica-se a concessão de prazo para que o jurisdicionado não seja surpreendido negativamente em sua administração.

50. Desse modo, em face do princípio da segurança jurídica e do novo artigo 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme asseverado pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo necessária a aplicação da modulação temporal dos efeitos deste Reexame, denominada, também, de regime de transição, nestes termos:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Grifou-se)



51. Assim, o novo entendimento, para não surpreender a Gestão, caso acatado pelo Tribunal Pleno, deve ser aplicado a partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, pois, nos termos do princípio da anterioridade orçamentária, previsto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e a Lei Orçamentária Anual de 2019 deveriam ser encaminhadas, respectivamente, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja: os prazos para a Gestão elaborar o planejamento orçamentário anual, para 2019, já se esgotou.

52. Todavia, entendo que, a partir do exercício de 2019, o Poder Executivo Estadual deve evitar o aumento de despesas com pessoal para que possa se programar quanto à incidência da nova orientação normativa deste Tribunal, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas.

53. Em sequência, ressalto que, a aferição da dosimetria temporal do regime de transição deve considerar, nos termos dos artigos 20 a 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: as consequências práticas da decisão; a necessidade e a adequação da medida a ser imposta; as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais; e os obstáculos e as dificuldades reais da gestão.

54. Assim, entendo que, para a modulação dos efeitos do novo entendimento, deve-se determinar, ao chefe de cada Poder e Órgão autônomo do Estado e dos Municípios, caso se encontre, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, **que observe as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promova medidas que causem aumento dessas despesas durante o exercício de 2019.**

55. Ademais, a partir de **2020, além das vedações prescritas pelo artigo 22, adote as medidas contidas no artigo 169, § 3º, I e II, e §4º, da CF/88, c/c os artigos 21 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o excedente da despesa total com pessoal, no mínimo até os seguintes percentuais por ano:**

- a) 25% em 2020;



b) 35% em 2021;

c) 40% em 2022.

56. Portanto, **divirjo parcialmente** do Parecer da Consultoria Técnica, uma vez que entendeu por modular, gradativamente os efeitos da nova Resolução, por até 6 anos, entre o período de 2020 a 2025.

VOTO

57. Diante do exposto, nos termos do artigo 234, §1º, do RITCE-MT, acompanho parcialmente o **Parecer 56/2018**, proferido pela Consultoria Técnica, e acolho o **Parecer 4.404/2018**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de, preliminarmente, conhecer do presente Reexame de Tese Prejulgada e, no mérito, **revogar** a Resolução de Consulta 29/2016 e aprovar a proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica, cujo enunciado reproduzo novamente abaixo:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

58. **VOTO**, ainda, mediante técnica processual já aplicada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 455/2018-TP, para que o Colegiado deste Tribunal **firme o entendimento** no sentido de que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir proposta.

59. **VOTO**, também, pela **modulação dos efeitos** do novo entendimento, para que, os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, **as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;**
- b) no exercício de **2020**, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, **25%** do eventual **excedente** da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de **2021**, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais **35%** do eventual **excedente** da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d) no exercício de **2022**, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais **40%** do eventual **excedente** da despesa total com pessoal, totalizando 100%;

60. É como Voto.

Cuiabá, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)



Processo nº 31.317-3/2018
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 29/2016-TP
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 26-11-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2018 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 31.317-3/2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha no que se refere à redação contida na parte que trata da modulação dos efeitos do novo entendimento, de modo a deixar mais claro que essa modulação é exclusivamente para fins de apreciação das contas anuais de governo pelo Tribunal Pleno deste TCE diante da mudança do posicionamento desta Casa e não alcança o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo, em parte, com o Parecer nº 56/2018 da Consultoria Técnica e de acordo com o Parecer nº 4.404/2018 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o reexame da tese prejudgada e, no mérito, **revogar** a Resolução de Consulta nº 29/2016 e **aprovar** a proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica, com o seguinte teor: o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes; e, ainda, mediante técnica processual já aplicada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 455/2018-TP, **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste



Reexame, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir exposta; e, **modular os efeitos do novo entendimento** para que os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem: **a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas; **b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; **c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, **d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%; **destacando-se** que essa modulação é exclusivamente para fins de apreciação das Contas Anuais de Governo pelo Tribunal Pleno deste TCE diante da mudança do posicionamento desta Casa e não alcança o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Vencido o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), que votou de forma diferente da Relatora quanto ao prazo indicado para a modulação dos efeitos da decisão para fins de apreciação das Contas Anuais de Governo.

Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto da Relatora.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 18.348-2/2018
ÓRGÃO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO TAQUES
MAURO FERREIRA MENDES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO
ACÓRDÃO 539/2018-TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos respectivamente, pelo ex-Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Taques (Doc. nº 240089/2018) e pelo Governador eleito do Estado de Mato Grosso, Mauro Ferreira Mendes (Doc. nº 241826/2018) em face do Acórdão nº 539/2018-TP (Doc. nº 240089/2018), publicado no Diário Oficial de Contas em 03/12/2018, edição nº 1493.

2. O referido Acórdão julgou procedente a Representação Interna nº 183482/2018, instaurada para apuração de irregularidades no ato de concessão da Revisão Geral Anual – RGA, aos servidores do Poder Executivo, previsto na Lei Estadual nº. 10.572/2018, impondo determinações legais, conforme sua ementa, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 539/2018 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA LEI Nº 10.572/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONFORME O APRESENTADO PELO RELATOR NO ITEM C.3, SOMADOS AOS QUE FORAM APRESENTADOS PELO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA EM SEU VOTO EM SEPARADO. DETERMINAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECEX COMPETENTE.



3. O juízo de admissibilidade foi realizado e os recursos foram recebidos, em virtude de que cumpriram todos os requisitos necessários à sua oposição, conforme decisões acostadas aos autos (Doc. nº 252114/2018 e Doc. nº 252118/2018).

4. No que tange aos Embargos opostos pelo ex-Governador, José Pedro Taques, alega que teria ocorrido erro material na determinação constante no item “b.1” que condicionou o pagamento do percentual de 2% do RGA do ano de 2018, mediante o prévio repasse dos duodécimos aos Poderes até o dia 20 de cada mês.

5. Aduz que deve ser corrigido o erro material constante na referida determinação, uma vez que desconsiderou a programação financeira prevista no Decreto Estadual nº 1.349/2018, que dispõe no seu art. 42 II, que os repasses serão efetuados no dia 23 ou no dia útil subsequente. Desse modo, assevera que a determinação nestes termos inviabiliza o pagamento da RGA.

6. Por fim, pugna pelo recebimento e provimento dos Aclaratórios a fim de que seja corrigido o erro material apontado com a alteração do item “b.1”, substituindo a expressão “dia 20 de cada mês” por “dia 23 de cada mês ou dia útil subsequente”, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.349/2018.

7. Com relação aos Embargos opostos pelo Governador eleito do Estado, Mauro Ferreira Mendes, aduz a existência de contradição entre as determinações dos itens “c.1” e “b.1” com relação aos critérios que determinam a capacidade financeira para o pagamento do RGA e omissão quanto aos critérios necessários para definir a capacidade financeira do Estado para que este possa conceder o reajuste.

8. Além disso, solicita esclarecimentos deste Tribunal a respeito de dois pontos: (i) se para atestar a capacidade financeira deve ser comprovado o atendimento integral das recomendações contidas no julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2017, especialmente, com relação à insuficiência de recursos, empréstimos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

entre fontes e os duodécimos pendentes; e (ii) se na ausência de parâmetro estadual específico, podem ser utilizados os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 501/2017 (Capag).

9. Ao final, requer o recebimento dos Aclaratórios e o seu provimento, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

10. O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 5.624/2018 (Doc. nº 254612/2018), subscrito pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo conhecimento dos Embargos apresentados e, no mérito, pelo acolhimento dos Embargos opostos pelo ex-Governador, Sr. José Pedro Taques, a fim de sanar o erro material suscitado e pelo não provimento dos Embargos opostos pelo Governador eleito do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Ferreira Mendes, em face da ausência dos vícios alegados.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



PROCESSO Nº : 18.348-2/2018
ÓRGÃO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE (S) : JOSÉ PEDRO TAQUES
MAURO FERREIRA MENDES
ASSUNTO : RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO
ACÓRDÃO Nº 539/2018- TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

11. Primeiramente, averbo e ratifico as decisões proferidas em sede de admissibilidade recursal dos Embargos (Doc. nº 25.211-4/2018), (Doc. nº 25.211-8/2018) considerando que foram apresentados tempestivamente e reúnem todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento.

12. O recurso de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, disponibilizado às partes, ao Ministério Público e a terceiros, é vocacionado à correção e à integração de decisão em casos de vício por contradição, obscuridade e omissão, podendo resultar em decisão distinta da proferida, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

13. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica, e o artigo 270, do Regimento Interno do TCE/MT disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.



§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;
- III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar.

14. Destaco que os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF; salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007), assim como o princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

15. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito recursal.

16. Inicialmente, registra-se que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra o Acórdão nº 539/2018 – TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, acerca de irregularidades na concessão de Revisão Geral Anual – RGA aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, aplicando determinações e firmando o entendimento deste Tribunal sobre o assunto.

17. Com relação aos Embargos opostos pelo ex-Governador, Sr. José Pedro Taques, o Embargante suscita a ocorrência de erro material na determinação constante no item “b.1” que condicionou o pagamento do percentual de 2% do RGA do ano de 2018, mediante o prévio repasse dos duodécimos aos Poderes até o dia 20 de cada mês, desconsiderando a programação financeira prevista no Decreto Estadual nº 1.349/2018, que dispõe no seu art. 42, II, que os repasses serão efetuados somente no dia 23 ou no dia útil subsequente.

18. Frisa-se que “erro material” é uma mera distração, equívoco ou inexatidão



relacionado a aspectos objetivos da decisão, afastando-se desse conceito, sempre que for necessário, a aplicação de um critério ou a emissão de um juízo de valor a respeito da matéria.

19. No caso dos autos, o acórdão condicionou o pagamento do percentual de 2%, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, à capacidade financeira de pagar a folha de pagamento até o último dia do mês de referência, de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas, conforme se depreende do item "b.1" abaixo transcrito:

b) determinar ao Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques e aquele que lhe vier a suceder que:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Governo do Estado tiver capacidade financeira de pagar a folha de pagamento e de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 (vinte) de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas.

20. Nota-se que a determinação apenas reproduziu o imperativo da norma constitucional que estabelece que o repasse do duodécimo seja efetuado até o dia 20 de cada mês, conforme se verifica do art. 168, da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês**, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (grifei).

21. Por força do princípio da simetria, este mandamento foi reproduzido no artigo 166, da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

Art. 166. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, **ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês**, nos termos da lei complementar federal a que alude o § 9º, art. 165 da Constituição Federal.



22. Logo, não há como considerar a existência de erro material na simples reprodução de um prazo previsto no texto da Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso, uma vez que o princípio da hierarquia das normas impõe que sendo verificada a incompatibilidade desta com qualquer outra norma infraconstitucional, deve se dar prevalência a pontos de vista que resultem na máxima efetividade dos pressupostos constitucionais dentro do plano fático.

23. Por outro lado, conforme amplamente explanado nas razões do voto, a Constituição também deve ser interpretada em consonância com a realidade social que pretende regulamentar, tendo em vista que existe uma relação necessária entre a norma e a realidade. Nesse sentido esclarece Pedro Lenza¹:

análise da norma constitucional não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes do texto da Constituição. Assim, a Constituição deve ser interpretada como algo dinâmico e que se renova constantemente, no compasso das modificações da vida em sociedade.

24. Vale destacar que pelo princípio da hierarquia das normas, o comando da norma constitucional se sobrepõe ao planejamento orçamentário previsto no Decreto Estadual nº 1.349/2018, devendo este moldar-se às suas premissas, contudo, sem perder de vista os parâmetros da razoabilidade e considerando a realidade financeira e orçamentária do Estado.

25. Ademais, deve-se ponderar que na eventual hipótese do dia 20 de cada mês recair em um feriado ou final de semana, logicamente este prazo deve prorrogar até o primeiro dia útil subsequente e, desta forma, provavelmente poderá coincidir com a data fixada no Decreto nº 1.349/2018.

26. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Antonio Carlos Marcato²:

De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a

¹ LENZA, Direito constitucional sistematizado. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169-170.

² MARCATO, Antonio Carlos, Código de Processo Civil Interpretado, item 2, ed. Atlas, ano de 2004, p. 1.427/1.428



requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (grifei)

27. Nesse rumo vem trilhando o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. Ao contrário do que afirma a Embargante, não há erro material a ser sanado, na medida em que o próprio Tribunal Regional registra que o instrumento coletivo limita o pagamento de horas in itinere a 45 minutos por mês. Embargos de Declaração rejeitados. (TST - ED-RR: 1200001320095030064 120000-13.2009.5.03.0064, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 02/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012)

28. Desse modo, entendo que não houve o alegado erro material ou "pequeno equívoco de ordem técnico operacional", como sustenta o Embargante, pois o prazo utilizado no item "b.1" é o prazo previsto no artigo 168, da Constituição Federal combinado com o artigo 166, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual se sobrepõe ao prazo estipulado pelo Decreto Estadual nº 1.349/2018.

29. Portanto, diante da completa inexistência de erro material no Acórdão nº 539/2018-TP, entendo que os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar.

30. Com relação aos Embargos opostos pelo Governador eleito, Sr. Mauro Ferreira Mendes, aduz o Embargante que em que pese a extensão e profundidade do voto vencedor, o Acórdão nº 539/2018 - TP teria incorrido nos vícios de contradição e omissão.

31. A aparente contradição diz respeito aos itens "b.1" e "c.1" do acórdão impugnado que assim estabelecem:



b) determinar Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques e aquele que vier a lhe suceder, que:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Governo do Estado tiver capacidade financeira de pagar a folha de pagamento e de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 (vinte) de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas;

c) firmar entendimento deste Tribunal Pleno sentido de que:

c.1) o índice de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do ente federativo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, poda Lei nº 8.278/2004);

32. Da análise detida dos dispositivos questionados observa-se que, de fato, o item “b.1” restringiu os critérios de aferição da capacidade financeira ao pagamento da folha de pagamento, à viabilidade de repasses de duodécimos constitucionais aos Poderes e órgãos autônomos e às transferências constitucionais e legais, enquanto o item “c.1” incluiu neste critério o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e contratuais restando nitidamente mais abrangente.

33. A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou entendimento de que, para autorizar o manejo desse recurso, a contradição deve ser constatada de uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, conforme se depreende dos julgados abaixo explicitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO: 0302470-75.2014.8.05.0146/50000, RELATOR(A): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO EM: 18/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA



DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado, o que não está caracterizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019)

34. Compulsando os autos evidencia-se que a determinação contida no item “b.1” não contempla todos os aspectos que foram considerados no item “c.1” do acórdão que, como visto, foi mais abrangente.

35. Diante disso, entendo oportuno dirimir a contradição suscitada incluindo no item “b.1” além do cumprimento das obrigações constitucionais e legais, o cumprimento das obrigações contratuais.

36. No que tange à aparente omissão, da análise conjunta dos itens “b.1” e “c.1” do acórdão constata-se que foram fixados critérios objetivos de aferição da capacidade financeira do Estado, quais sejam: i) pagamento da folha de pagamento; (ii) repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 de cada mês, (iii) cumprimento das obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado.

37. Com relação à dúvida do Embargante a respeito da necessidade de atendimento integral das recomendações contidas no julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2017, especialmente, com relação à insuficiência de recursos, empréstimos entre fontes e aos duodécimos pendentes, esclareço que tais questionamentos estão contemplados nas razões do voto e no dispositivo do acórdão.



38. Da leitura do tópico “b.3” das razões do voto (fls. 20/24 - Doc. nº 235008/2018) observa-se que abordou aspectos conceituais e legais a respeito da capacidade orçamentária e financeira do Estado, mencionando de forma expressa os apontamentos contidos nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, conforme transcrição abaixo:

114. As Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 (Proc. nº 8.171-0/2018) aponta que os restos a pagar processados são de R\$ 1.272.938.850,08 e os não processados de R\$ 1.370.457.638,09, e que a disponibilidade financeira para pagamento destas dívidas é de R\$ - 2.222.950.491,49, o que revela insuficiência financeira de curto prazo para pagar essas obrigações e o desequilíbrio financeiro do Governo do Estado.

115. Essa situação foi perfeitamente retratada no Parecer Prévio nº 3/2018, que apreciou as Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, (Processo TCE-MT nº 8.171-0/2018), o Relator concluiu, dentre outras irregularidades, que:

(...) 5. o Estado atrasou o repasse de verbas aos Municípios, situação que enseja a recomendação no sentido de institui melhorias no sistema financeiro capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma sistemática, em atenção ao disposto na CF/88 e legislação pertinente; 6. o Estado promoveu o repasse em atraso dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, que acarreta a recomendação ao Poder Executivo para que construa plano de ação, com cronograma factível, tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos relativos aos exercícios de 2016 e 2017 devidos aos poderes e órgãos autônomos; 7. o Estado apresentou déficit de execução orçamentária por falta de planejamento que justifica a expedição de recomendação para adoção de medidas para cumprimento das Metas Anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal; 8. houve inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias que ocasionam a recomendação ao Poder Executivo para que regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPrev, bem como efetive as medidas cabíveis para regularizar todas as pendências referentes às contribuições previdenciárias.

116. Seguindo nesta linha, corroborando com as informações a respeito das dificuldades financeiras do Estado, observa-se que recentemente foi editado o Decreto Estadual nº 1.636, de 13 de agosto de 2018, o qual “dispõe sobre a possibilidade de permitir o parcelamento de obrigações decorrentes de restos a pagar no âmbito das unidades orçamentárias do Poder Executivo e dá outras providências”.

39. Nesse sentido, percebe-se que ao condicionar a capacidade financeira do Estado ao cumprimento das obrigações constitucionais, legais e contratuais, o acórdão que está alinhado com as razões de decidir, abrange as questões suscitadas pelo Embargante.

40. Em relação à dúvida acerca da possibilidade de utilização dos critérios definidos na Portaria nº 501/2017, de 24/11/2017, do Ministério da Fazenda (Capag), para aferir a capacidade financeira do Estado, registro que a referida portaria apresenta indicadores econô-



nicos e financeiros para aferir a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de concessão de garantia ou aval da União.

41. Nesse sentido, a portaria estabelece que a capacidade de pagamento será mensurada com base nos indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, cujos cálculos serão efetivados a partir das informações disponibilizadas pelo próprio ente por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) (artigo 1, I, II e III e §1º da Portaria nº 501- MF).

42. Desse modo, é patente que a avaliação da capacidade de pagamento para fins de concessão de garantia ou aval da União não se confunde com a capacidade financeira tratada nesta Representação, tendo em vista que tratam de assuntos conexos, mas de aplicabilidade distintas, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação no caso em apreço.

43. A despeito da inexistência de omissão, insta salientar que os Embargos de Declaração possuem caráter integrativo, podendo aderir os fundamentos destes Aclaratórios à decisão embargada, tornando-os um único julgado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

CONTRADIÇÃO RECONHECIDA DE OFICIO, IMPONDO-SE A CORREÇÃO. Inexistindo a omissão apontada na decisão monocrática, impõe-se o desacolhimento dos embargos declaratórios. Em verdade há contradição da frase incompleta com o parágrafo que a segue, devendo ser extirpada do acórdão a frase inicial da fl. 235v. EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO CORRIGIDA DE OFICIO. (Embargos de Declaração Nº 70076281609, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 21/02/2018).

CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Adotados dois fundamentos para dar provimento ao recurso especial: o primeiro firmado pelo relator com base na Súmula n. 13 da ANS e o segundo acrescentado em voto-vista no julgamento dos embargos de declaração, forte no princípio da boa-fé objetiva, as razões dos embargos de divergência deveriam se insurgir contra ambos. 2. Deixando o embargante de impugnar o fundamento embasado no princípio da boa-fé objetiva, suficiente, por si só, para manter o acórdão embargado, é de aplicar, por analogia, a Súmula 283/STF. 3. **O efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos à decisão embargada, tornando-os em um único julgado.** (STJ - AgRg nos EAgs: 1378703 SP 2011/0306059-0,



Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/11/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

44. Por isso, entendo necessário esclarecimento de alguns pontos específicos os quais passo a destacar.

45. Com relação ao critério de capacidade financeira de pagar a folha de pagamento, frisa-se que a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que o pagamento da remuneração dos servidores públicos civil e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, conforme artigo 147, § 2º, abaixo transcrito:

Art. 147. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º Os reajustes e aumentos, a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares.

§ 2º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

§ 3º O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, [sic] importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 4º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento de mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

46. Desse modo, incluo no item "b.1" do acórdão, o critério de: "pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos do artigo 147, § 2º, da Constituição do Estado.

47. Por conseguinte, registra-se que no âmbito Estadual, o ente federativo inclui os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e os três órgãos autônomos (Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), enquanto que no âmbito municipal existe somente dois Poderes (Executivo e Legislativo).

48. Nesse contexto, a capacidade financeira do ente federativo não pode servir de parâmetro para aferir capacidade dos Poderes ou órgãos autônomos. Diante disso, entendo



que a redação tecnicamente mais adequada no item “b.1” é substituir “Governo do Estado” por “Poder Executivo Estadual”.

49. Do mesmo modo, tendo em vista que o item “c.1” do acórdão visa firmar entendimento deste Tribunal acerca do índice de revisão, substituo a expressão “ente federativo” por “Poder ou órgão autônomo”.

50. Portanto, tendo em vista o caráter integrativo e a relevância da matéria, entendo oportuno adequar o dispositivo do acórdão a fim de conferir um desfecho mais adequado e completo à questão.

51. Diante disso, modifico o acórdão no que tange aos itens “b.1” e “c.1”, os quais passam a ter a seguinte redação:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Poder Executivo Estadual tiver capacidade financeira de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, especialmente de: (i) repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia vinte de cada mês; (ii) repassar as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas; (iii) pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos, nos termos artigo 147, §2º, Constituição do Estado;

c.1) o percentual de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do Poder ou órgão autônomo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, da Lei nº 8.278/2004).

52. Neste intuito, tendo em vista as contribuições trazidas pelo Conselheiro Luiz Carlos por ocasião do julgamento do Acórdão nº 539/2018- TP, as quais contribuíram para enriquecimento do debate e da decisão adotada, entendo também oportuno propor a revisão de tese:

i) da Resolução de Consulta nº 16/2016, para fins de consolidar



entendimento acerca da não vinculação da revisão geral anual a índice integral de variação do INPC, previsto na Lei nº 8.278/2004, bem como da necessidade da concessão da revisão geral anual a todos os servidores públicos dos Poderes e órgãos autônomos sempre na mesma data e sem distinção de índices;

ii) da Resolução de Consulta nº 30/2009, quanto ao verbete nº 3, para fins de consolidar entendimento referente à inexistência de direito adquirido à revisão geral anual de remuneração e subsídios de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO DO VOTO

53. Diante do exposto, divirjo do Parecer Ministerial nº 5.624/2018, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Morteira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento** e **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo ex- Governador José Pedro Taques e pelo **provimento parcial** dos Embargos opostos pelo Governador eleito Mauro Ferreira Mendes para sanar o vício de contradição apontado nos itens “b.1” e “c.1” os quais passam a ter a seguinte redação:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Poder Executivo Estadual tiver capacidade financeira de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, especialmente de: (i) repassar os duodécimos aos poderes e órgãos autônomos até o dia vinte de cada mês; (ii) repassar as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas; (iii) pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos artigo 147 , §2º, Constituição do Estado.

c.1) o percentual de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do Poder ou órgão autônomo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, da Lei nº 8.278/2004).

Por fim, com fundamento no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho a revisão de tese:



i) da Resolução de Consulta nº 16/2016, para fins de consolidar entendimento acerca da não vinculação da revisão geral anual a índice integral de variação do INPC, previsto na Lei nº 8.278/2004, bem como da necessidade da concessão da revisão geral anual a todos os servidores públicos dos Poderes e órgãos autônomos sempre na mesma data e sem distinção de índices;

ii) da Resolução de Consulta nº 30/2009, quanto ao verbete nº 3, para fins de consolidar entendimento referente à inexistência de direito adquirido a revisão geral anual de remuneração e subsídios de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\paula\AppData\Local\Temp\5C5F93AC216292FEAA631C7896539D04.odt



Processos n^{os} 18.348-2/2018
Interessado GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Relator REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28-5-2019, o Relator Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha acolheu as sugestões do Conselheiro Interino João Batista Camargo no sentido de alterar a redação do item b.1 indicado no voto original inserido nos autos para fazer constar a importância do cumprimento dos limites previstos no artigo 23 da LRF, conforme a seguir:

“**b.1)** implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Poder Executivo Estadual tiver capacidade financeira de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, inclusive o artigo 23 da LRF, e especialmente de: (i) repassar os duodécimos aos poderes e órgãos autônomos até o dia vinte de cada mês; (ii) repassar as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas; (iii) pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos artigo 147 , §2º, Constituição do Estado.”

Sala das Sessões, 28-5-2019.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah

Secretária-geral do Tribunal Pleno